



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS
AO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE. No âmbito do PNAE, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e empreendedor das micro e pequenas indústrias de panificação local ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

.....” (NR)..

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente